



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 240/2025

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências.

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 399/2025

Rio Branco – AC, 04 de dezembro de 2025.

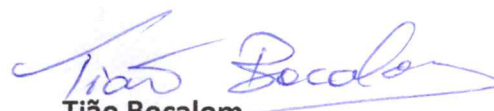
À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 57/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Parecer SAJ nº 2025.02.002231, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral
Data: 04/12/2025
Hora: 13:53
Recebido: 

PROJETO DE LEI Nº 240 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

"Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a realizar despesas com a aquisição de brinquedos para distribuição gratuita a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por ocasião das festividades.

§ 1º A elegibilidade será restrita a crianças e adolescentes cujas famílias estejam devidamente inscritas e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em programa social equivalente mantido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A distribuição dos bens observará os princípios da impessoalidade e da moralidade, sendo vedada a utilização do programa para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, visando à execução das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.





Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a Lei por meio de decreto, definindo os órgãos responsáveis, os critérios operacionais e os procedimentos para aquisição e distribuição dos bens, visando garantir transparência, eficiência e controle social do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 04 de dezembro de 2025, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 57/2025

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei **que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir brinquedos para distribuição às crianças do Município, vinculadas aos Departamentos Municipal de Educação e Assistência Social, quando das comemorações das festividades natalinas e do Dia das Crianças”**.

A presente proposição tem como finalidade atender a um **relevante interesse público**, especialmente no tocante à promoção do bem-estar de crianças em situação de vulnerabilidade social. A iniciativa visa regulamentar uma prática já tradicional nas ações sociais do Município, garantindo segurança jurídica, transparência e planejamento adequado para a aquisição e distribuição de brinquedos.

É de conhecimento público que inúmeras crianças de nossa cidade **não possuem condições financeiras ou familiares que lhes permitam vivenciar o período natalino com dignidade**, estando privadas de momentos de convivência, alegria e integração comunitária. A entrega de brinquedos representa, para essas crianças, muito mais que um simples objeto: simboliza acolhimento, respeito, esperança e a certeza de que o Poder Público reconhece sua dignidade e valor.

Além disso, a medida contribui para a construção de políticas públicas **voltadas à proteção da infância**, alinhadas às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), às Normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e à Convenção dos Direitos da Criança da ONU. Tais dispositivos reconhecem o **direito ao brincar** como essencial ao desenvolvimento integral — físico, emocional,



cognitivo e social — e atribuem ao Estado a responsabilidade de garantir condições para a efetivação desse direito.

A importância social da iniciativa é reforçada pela Lei nº 14.826/2024, que institui a parentalidade positiva como política pública e destaca o brincar como elemento estruturante para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e para a prevenção de situações de violência.

Cumprе ressaltar que a oferta de brinquedos nas festividades, especialmente no Natal, constitui ação que fortalece a inclusão social, minimiza desigualdades e promove o bem-estar coletivo. Ao permitir que crianças que muitas vezes não têm acesso a celebrações natalinas vivenciem esse momento simbólico, o Município cumpre seu papel social e reafirma sua sensibilidade para com as famílias que mais necessitam de apoio.

Diante do exposto, e considerando o impacto social positivo que esta medida representa, conto com a costumeira colaboração e elevado espírito público dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei para que seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 04 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EIOF Nº 0038/2025

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências."**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que versa a sobre com a aquisição de brinquedos para distribuição gratuita a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por ocasião das festividades natalinas e do Dia das Crianças.

2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Com base nas informações fornecidas pelo setor demandante, tem-se:

- **Quantidade anual estimada de brinquedos:** 50.000 unidades
- **Valor médio unitário:** R\$ 30,00
- **Custo total estimado:** 50.000 unidades x R\$ 30,00 = 1.500.000,00



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Assim, o impacto financeiro anual estimado para a execução da ação é de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**.

Considerando que a iniciativa tem caráter contínuo e evento anual, o impacto pode se repetir nos exercícios subsequentes. Assim, estimando-se os valores constantes:

Exercício	Quantidade	Valor Unitário	Custo Estimado
Ano 1	50.000	R\$ 30,00	R\$ 1.500.000,00
Ano 2	50.000	R\$ 30,00*	R\$ 1.500.000,00
Ano 3	50.000	R\$ 30,00*	R\$ 1.500.000,00

*Sem considerar eventuais reajustes inflacionários.

Caso haja reajuste de preços, deverá ser apresentada nova estimativa futura.

4. FONTES DE RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa será alocada dentro da seguinte estrutura orçamentária:

- **Orgão:** 020 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH
- **Unidade Orçamentária:** 605 – Fundo Municipal de Assistência Social
- **Programa de Trabalho:** Gestão de Benefícios Eventuais - 01.020.605.08.244.0504. 2534.00
- **Elemento de Despesa:** 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita
- **Fonte de Recurso:** 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos
- A presente despesa **não acarretará impacto negativo sobre as metas fiscais estabelecidas na LDO**, uma vez que será integralmente atendida por

meio de remanejamento orçamentário, sem aumento do montante global da despesa prevista.

5. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.

6. CONCLUSÃO

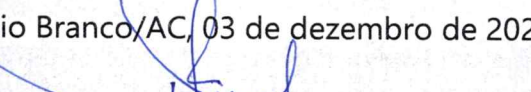
Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências."**, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 03 de dezembro de 2025.


Rogério da Silva Lima

Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento


Wilson José das Chagas Sena Leite

Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.002231

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE JURÍDICO-CONSULTIVA DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BRINQUEDOS A CRIANÇAS EM VULNERABILIDADE (SUAS). COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER E AO BRINCAR (CF/88, ECA, LEI Nº 14.826/2024). NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS NA MINUTA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO TEXTUAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR, por meio do Ofício nº 309/2025 SEJUR-SECESP-CG (Documento SEI nº 0489656), acostado à fl. 1 dos autos do Processo SEI nº 0131.000204/2025-07. O expediente encaminha a esta Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer, a minuta de Projeto de Lei que visa a "*Autoriza[r] o Poder Executivo adquirir brinquedos para distribuição às crianças do Município, vinculadas aos Departamentos Municipal de Educação e Assistência Social, quando das comemorações das festividades natalinas e do dia das crianças*".



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A referida minuta de Projeto de Lei, juntada à fl. 2, propõe, em seu artigo 1º, autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar despesas com a compra de brinquedos a serem distribuídos para as crianças do Município vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por ocasião das comemorações natalinas. O artigo 2º dispõe sobre a dotação orçamentária para cobertura das despesas, e o artigo 3º, de forma equivocada, estabelece a vigência da norma como "Lei Complementar".

Acompanha a proposta legislativa a respectiva justificativa (fl. 3), na qual o Poder Executivo expõe as razões para a medida, destacando tratar-se de uma tradição que carecia de regulamentação. Argumenta-se que a iniciativa promove a inclusão social de crianças carentes e materializa o direito fundamental ao brincar, assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A Justificativa menciona, ainda, a Lei Federal nº 14.826/2024 como reforço à importância do brincar na prevenção da violência.

O processo foi devidamente recebido nesta Procuradoria Geral do Município, tendo sido autuado e despachado (fls. 4-5) para a Procuradoria Administrativa, a fim de proceder à análise de legalidade e constitucionalidade do pleito. O Cartório Eletrônico Administrativo certificou o cadastro do feito no sistema SAJ-PGM-NET sob o nº 2025.02.002231 (fl. 6).

Cumprir registrar que não foram localizados nos autos pareceres jurídicos anteriores sobre o mesmo objeto específico, de modo que a presente análise se faz de forma originária sobre a minuta apresentada.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa em tela requer um exame detido de seus aspectos formais e materiais, a fim de verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, desde a Constituição da República até a legislação municipal aplicável. Esta manifestação técnica tem por escopo orientar o Chefe do Poder Executivo quanto à juridicidade do ato, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade da política pública proposta, seara de competência discricionária do administrador.

1. Da Competência da Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, impõe-se assentar a competência desta Procuradoria Geral do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Município para a emissão do presente parecer. Conforme dispõe o artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, *"A representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria do Poder Executivo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico, são exercidos pela Procuradoria Geral do Município, vinculada ao Prefeito Municipal"*. A análise prévia da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei de iniciativa do Executivo se insere, indubitavelmente, na função de consultoria jurídica, visando a garantir a conformidade dos atos do Poder Público com o Direito e a mitigar riscos de futuros questionamentos judiciais.

2. Da Análise Formal: Vício de Iniciativa e Rito Legislativo

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei diz respeito à observância das regras de competência para a sua propositura e do rito processual estabelecido para sua tramitação e aprovação.

2.1. Da Iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal estabelecem um sistema de repartição de competências para a deflagração do processo legislativo. Certas matérias são de iniciativa concorrente, enquanto outras são reservadas privativamente a um dos Poderes. No caso em tela, o projeto de lei foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição em exame tem por objeto outorgar ao Executivo uma autorização para realizar despesas e implementar um programa de cunho social — a distribuição de brinquedos. Tal matéria se relaciona diretamente com a gestão administrativa e orçamentária do Município.

O artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOM) elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, como aquelas que dispõem sobre a criação de cargos ou aumento de remuneração, regime jurídico de servidores e estrutura da administração. Embora a matéria do projeto não se enquadre de forma taxativa em um dos incisos do referido artigo 36, é inegável que a execução de programas e a autorização para despesas específicas são atos típicos de gestão, cuja iniciativa legislativa para sua criação ou regulamentação se alinha de forma mais harmônica com as atribuições do Poder Executivo.

Ademais, e principalmente, a matéria não se insere no rol de competências privativas do Poder Legislativo, previsto no artigo 24 da Lei Orgânica. Sendo assim, a iniciativa do Prefeito Municipal, além de ser a mais adequada pela natureza da matéria, é



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

plenamente legítima. Corrobora essa conclusão o disposto no artigo 58, inciso IV, da LOM, que atribui ao Prefeito a competência para "*iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica*". Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício de iniciativa na proposição em análise.

2.2. Do Tipo Normativo e do Procedimento Legislativo

O projeto é apresentado como "Projeto de Lei", indicando a intenção de criar uma Lei Ordinária. A matéria versada — autorização para um programa social e sua respectiva despesa — não está sujeita à reserva de Lei Complementar, conforme o rol taxativo do artigo 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, identifica-se um grave e manifesto erro material no artigo 3º da minuta (fl. 2), que preceitua: "*Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação*". A norma proposta, como visto, possui natureza de lei ordinária, cuja aprovação exige quorum de maioria simples, nos termos do artigo 26 da LOM, e não o quorum qualificado de maioria absoluta exigido para as leis complementares (art. 43 da LOM).

Tal impropriedade técnica deve ser compulsoriamente sanada antes do envio da matéria ao Poder Legislativo, sob pena de gerar insegurança jurídica e vícios na sua tramitação e eventual aprovação. Sugere-se a retificação do dispositivo para que conste "*Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação*".

Afastado este ponto, o projeto deverá seguir o rito comum do processo legislativo para as leis ordinárias, compreendendo as deliberações nas comissões pertinentes e a votação em plenário, culminando com o envio para a sanção ou veto do Chefe do Executivo, conforme os artigos 33 e seguintes da Lei Orgânica.

3. Da Análise Material: Constitucionalidade e Legalidade

Superada a análise formal, passa-se ao exame do conteúdo da proposta, confrontando-o com os diplomas normativos de hierarquia superior.

3.1. Da Competência Municipal para a Matéria

A primeira questão material a ser enfrentada é a da competência do Município para legislar sobre a distribuição de bens a particulares. O federalismo brasileiro atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF/88). Tais



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competências são replicadas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Orgânica de Rio Branco.

Adicionalmente, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência". A distribuição gratuita de brinquedos a crianças em situação de vulnerabilidade insere-se de forma clara no campo da assistência social, visando à promoção do bem-estar e da inclusão de um grupo social específico. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 129, é explícita ao dispor que a assistência social no Município será prestada a quem dela necessitar e terá por finalidade, entre outras, "o amparo às crianças e aos adolescentes carentes".

Portanto, a matéria versada no Projeto de Lei se enquadra perfeitamente na esfera de competência administrativa e legislativa do Município de Rio Branco, não havendo que se falar em invasão de competência de outros entes federativos.

3.2. Da Conformidade com os Princípios da Administração Pública e o Interesse Público

A atividade administrativa é estritamente vinculada aos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, reproduzidos no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O ato de doar bens públicos a particulares é excepcional e só pode ser admitido quando devidamente amparado em lei e justificado por um relevante interesse público. O Projeto de Lei em análise busca, precisamente, satisfazer o **princípio da legalidade**, criando a autorização legislativa necessária para que a Administração Pública possa realizar tal ato. Sem essa lei, a distribuição gratuita de brinquedos configuraria ato ilícito de liberalidade com o patrimônio público. Nesse sentido, a iniciativa é não apenas juridicamente viável, mas necessária para a consecução do fim pretendido.

Quanto aos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, a proposição deve ser analisada com cautela. A distribuição de benesses pelo Poder Público não pode servir de instrumento para a promoção pessoal de agentes políticos, conforme veda expressamente o § 1º do artigo 37 da Constituição e o § 1º do artigo 12 da LOM. Para resguardar a impessoalidade, é imperativo que a lei estabeleça critérios objetivos, claros e isonômicos para a seleção dos beneficiários. A minuta em análise avança positivamente nesse ponto ao definir como público-alvo as "*crianças do Município vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*". O SUAS opera com base em cadastros e critérios técnicos de vulnerabilidade socioeconômica, como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(CadÚnico), o que confere objetividade e rastreabilidade ao processo de seleção, afastando, em tese, o risco de apadrinhamento e uso político.

No que tange ao **interesse público** e à **eficiência**, a medida se justifica plenamente à luz do ordenamento constitucional de proteção à criança e ao adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal eleva a um dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos, entre os quais o direito ao **lazer**. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) detalha esse comando, estabelecendo em seu artigo 16, inciso IV, que o direito à liberdade compreende "brincar, praticar esportes e divertir-se".

Corretamente, a Justificativa da proposta invoca a recente Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, que alterou o ECA para instituir a parentalidade positiva e o direito de brincar como estratégias de prevenção à violência contra crianças. Tal diploma legal inseriu o artigo 18-B no Estatuto, que dispõe: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e a difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações (...) V - a promoção de espaços e de oportunidades de brincadeiras e de lazer que favoreçam o bem-estar, o desenvolvimento integral e a convivência familiar e comunitária de crianças e de adolescentes"*.

Dessa forma, a aquisição e distribuição de brinquedos para crianças em situação de vulnerabilidade social não se afigura como um mero dispêndio ou liberalidade, mas sim como um investimento social e uma ação concreta do Poder Público Municipal para a efetivação de um direito fundamental e para o cumprimento de um dever legal expreso, contribuindo para o desenvolvimento psicossocial, a dignidade e a inclusão social infantil. O interesse público, portanto, é manifesto e robustamente fundamentado.

3.3. Do Impacto Orçamentário e da Disposição de Bens Públicos

A distribuição gratuita dos brinquedos caracteriza-se como uma doação, espécie do gênero alienação de bem público. A regra geral, para a alienação de bens públicos, é a licitação (art. 11, § 1º, da LOM). Contudo, a doação a particulares, quando permitida por lei e justificada pelo interesse público, segue regime próprio. Embora o § 2º do artigo 11 da LOM mencione expressamente a doação a pessoas jurídicas de direito público ou entidades filantrópicas, a ausência de menção a pessoas físicas não constitui uma vedação absoluta, mas



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sim reforça a necessidade de lei específica e de robusta demonstração do interesse público, requisitos que o presente Projeto de Lei visa a cumprir.

O artigo 2º da minuta estabelece que "*As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário*". Esta é a fórmula padrão para indicar a fonte de custeio. A aprovação da lei, por si só, é meramente autorizativa. A efetiva realização da despesa dependerá da existência de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de disponibilidade financeira, em estrita observância às normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Recomenda-se que a Administração, na fase de execução do programa, atente-se para a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da LRF, para a criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado ou despesa de capital.

4. Das Inconsistências, Lacunas e Sugestões de Aprimoramento

Apesar da nobreza de propósitos e da viabilidade jurídica em seu cerne, a minuta do Projeto de Lei apresenta inconsistências e lacunas que merecem correção para garantir sua segurança jurídica, clareza e eficácia.

a) Incongruência entre o Objeto Declarado e o Dispositivo Legal: O título da minuta e o ofício de encaminhamento mencionam a distribuição de brinquedos por ocasião das "festividades natalinas e do dia das crianças". Todavia, o artigo 1º do Projeto restringe a autorização apenas para "as comemorações das festividades natalinas". Essa divergência limita o alcance da lei de forma contrária à intenção manifestada. É essencial que o texto do dispositivo legal esteja em harmonia com o escopo pretendido pela norma.

b) Discrepância quanto ao Público-Alvo: O mesmo Ofício nº 309/2025 e o título da proposição na fl. 2 indicam como beneficiárias as crianças vinculadas aos "Departamentos Municipal de Educação e Assistência Social". O artigo 1º, por outro lado, restringe o público àquelas vinculadas ao "Sistema Único de Assistência Social (SUAS)". Essa restrição é positiva do ponto de vista da impessoalidade, pois o SUAS possui critérios técnicos bem definidos. No entanto, se a intenção do Executivo é de fato abranger também os alunos da rede municipal de ensino, o texto legal deve ser ajustado, estabelecendo critérios objetivos também para esse grupo (por exemplo, alunos cujas famílias estejam inscritas no CadÚnico), a fim de preservar a isonomia e a impessoalidade. A redação atual gera ambiguidade sobre o real alcance da política pública.

c) Erro Material no Artigo 3º: Conforme já apontado no item 2.2, o projeto se



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

autodenomina "Lei Complementar" em seu artigo 3º, quando sua natureza é de Lei Ordinária. Trata-se de erro grosseiro que deve ser retificado.

d) Ausência de Previsão de Regulamentação: A minuta é excessivamente sintética e silencia sobre a forma como o programa será executado. Embora a lei não precise esgotar todos os detalhes operacionais, é de boa técnica legislativa prever que a matéria será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo. Isso confere maior segurança jurídica aos atos subsequentes e estabelece um roteiro claro para a implementação da política, definindo as responsabilidades das Secretarias envolvidas e os procedimentos a serem adotados.

5. Proposta de Nova Redação

Com o fito de colaborar com o aprimoramento da proposta e sanar as impropriedades detectadas, esta Procuradoria sugere, salvo melhor juízo, a seguinte redação alternativa para o Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE NOVEMBRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Branco aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a aquisição de brinquedos para distribuição gratuita a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município, por ocasião das comemorações das festividades natalinas e do Dia das Crianças.

§ 1º A elegibilidade para o recebimento dos brinquedos de que trata o caput deste artigo será restrita às crianças e adolescentes cujas famílias estejam devidamente inscritas e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em programa social equivalente mantido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A distribuição dos bens observará estritamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, sendo vedada a utilização do programa para



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto, no qual definirá os órgãos responsáveis, os critérios operacionais e os procedimentos para a aquisição e a distribuição dos bens, visando garantir a transparência, a eficiência e o controle social do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de novembro de 2025.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

A redação sugerida busca tornar a norma mais técnica, precisa e segura, alinhando seu texto à sua finalidade, corrigindo os erros materiais, ampliando a segurança jurídica quanto à impessoalidade e estabelecendo um caminho claro para sua regulamentação e execução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise da Minuta de Projeto de Lei em epígrafe, esta Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria Administrativa, manifesta-se no seguinte sentido:

1. O Projeto de Lei não padece de **vício de iniciativa**, pois a matéria se insere na competência do Chefe do Poder Executivo para propor normas de gestão administrativa e de execução de programas de governo.
2. Do ponto de vista material, a proposição é **constitucional e legal**, pois se ampara na competência municipal para legislar sobre interesse local e assistência social, e visa a concretizar o direito fundamental ao lazer e ao brincar de crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação correlata, o que evidencia o manifesto **interesse público** da medida.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Não obstante, a minuta original apresenta **impropriedades e lacunas**, tais como o erro material na qualificação da norma como "Lei Complementar", a incongruência entre o escopo pretendido e o texto do artigo 1º, e a ausência de diretrizes claras para sua execução, as quais, se não sanadas, podem comprometer a segurança jurídica e a eficácia da futura lei.

Assim sendo, opina-se pela **viabilidade jurídica** para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, **apresentando-se sugestões de alteração no item II.5 deste Parecer**, as quais visam a conferir maior clareza, precisão e conformidade técnica à norma.

Recomenda-se, portanto, a devolução dos autos à Secretaria de origem para que proceda às adequações redacionais sugeridas antes do encaminhamento da matéria à apreciação da Douta Câmara Municipal de Rio Branco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 19 de novembro de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.002231

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 21 de novembro de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.002231

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da **Procuradoria Administrativa** pelo colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 7/16).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, **os autos digitais deste feito**, recebidos via protocolo RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Ressalto que o servidor da Divisão do Cartório Eletrônico que estiver responsável por este processo deve baixar todas as peças posteriores a sua autuação no sistema SAJ.PGM.Net, e, ato contínuo, incluir no processo sobrestado naquela unidade do RBSEI, restituindo os autos integrais ao órgão consultante acima nominado.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº819/2025

Rio Branco - Acre, 04 de dezembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 399/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº399/2025, referente ao Projeto de Lei, o qual "**Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco**", bem como a Mensagem Governamental nº 57/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

*Recebido em 04/12
- on 15:37h*




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N° 240/2025

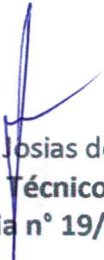
AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Rio Branco, por ocasião de datas comemorativas, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 04 de dezembro de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025